

PROJETO DE LEI Nº 141/2001

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 100/2001

RECEBIDO EM: 7 de dezembro de 2001

Nº DO PROJETO: 141/2001

SÚMULA: Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos produzidos nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde (lixo hospitalar, casas de saúde, hospitais, clínicas, consultórios médicos, odontológicos, laboratórios de análises clínicas, farmácias, IML – Instituto Médico Legal, etc).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 10 de dezembro de 2001

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de dezembro de 2001 – aprovado com 12 (doze) votos a favor e 02 (duas) ausências.

Ausentes os vereadores Antonio Urbano da Silva – PPS e Clóvis Gresele - PPB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de dezembro de 2001 – aprovado com 11 (onze) votos a favor e 03 (três) ausências.

Ausentes os vereadores Enio Ruaro – PFL, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Valmir Tasca PFL.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 21 de dezembro de 2001

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1143/2001

LEI Nº: 2123, de 28 de dezembro de 2001

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2686 do dia 30 de dezembro de 2001

DIÁRIO DO POVO

ANO XV - EDIÇÃO 2686 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, DOMINGO, 30 DE DEZEMBRO DE 2001

LEI Nº 2.123

Data: 28 de dezembro de 2001.

Súmula: Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos produzidos nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o serviço de gerenciamento dos resíduos sólidos e semi-sólidos, produzidos nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

Art. 2º. Classificam-se como estabelecimentos prestadores de serviço de saúde os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, bancos de sangue, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas médico-veterinárias, consultórios médicos, consultórios odontológicos, laboratórios de análises clínicas, laboratórios de anatomopatologia, Instituto Médico Legal – IML, farmácias e congêneres e outras unidades básicas de saúde afins.

Art. 3º. Fica sob responsabilidade dos estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde, o adequado manejo nos procedimentos de segregação, acondicionamento e transporte dos resíduos de serviço de saúde para o local de armazenamento temporário, até o recolhimento.

Art. 4º. As edificações que abrigarem estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde deverão possuir um local de armazenamento temporário, o qual deverá estar em conformidade com o disposto com o Decreto Municipal que regulamenta esta lei.

§ 1º. Os locais de armazenamento temporário deverão estar alocados em pontos estratégicos, internamente em relação ao terreno, e acessíveis aos trabalhos de recolhimento.

§ 2º. As edificações existentes não dotadas do local de armazenamento de que trata o caput deste artigo, terão um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para que se adequem as determinações nela estabelecidas, ou em Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. Esgotado o prazo prescrito no parágrafo anterior, todas as edificações deverão estar dotadas de dispositivo para guarda temporária dos resíduos de serviço de saúde definidos nesta lei, excetuando-se:

- a) edificações destinadas exclusivamente a uso residencial;
- b) edificações destinadas exclusivamente ao uso industrial;
- c) edificações de uso comprovadamente distinto dos prestadores de serviço de saúde.

§ 4º. Compete ao Departamento de Engenharia, ou a outro que porventura venha a substituí-lo, juntamente com a Vigilância Sanitária, aprovar os projetos acima denominados.

§ 5º. Os projetos de futuras edificações que constam com salas comerciais, deverão contemplar a exigência do caput deste artigo, juntamente com outras exigências porventura feitas no decreto que regulamenta esta lei, sob pena de ser denegada ao requerente assim a liberação da licença para construir junto ao Departamento de Engenharia ou a outro que porventura venha substituí-lo, como o “habite-se” junto ao Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 5º. Fica sob responsabilidade da Administração Municipal, através do Departamento Municipal de Limpeza Urbana, ou do que o venha a substituir, o adequado manejo nos procedimentos concernentes à coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviço de saúde.

Art. 6º. Se o município, ao promover os trabalhos de recolhimento dos resíduos de serviço de saúde dos locais de armazenamento temporário, constatar qualquer irregularidade no acondicionamento dos mesmos deverá incontinenti lacrar o local de armazenamento e comunicar o órgão de Vigilância Sanitária do Município para que o mesmo tome os procedimentos cabíveis.

Art. 7º. É obrigatório aos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde o ingresso no Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde.

§ 1º. É facultado aos estabelecimentos de pessoa física ou jurídica que já tenham alvará de licença para localização e funcionamento, apresentar junto ao órgão ambiental competente, um plano de gerenciamento dos resíduos produzidos em função da execução de suas atividades, propondo o gerenciamento de seus resíduos com vistas à obtenção de licenciamento, sob pena de terem cassado o alvará de licença de localização e funcionamento.

§ 2º. Os estabelecimentos de pessoa física ou jurídica que não tenham alvará de licença, deverão manifestar, quando do requerimento deste ao município, a adesão ao programa de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde executado pelo município, ou um plano de gerenciamento próprio dos resíduos produzidos em função da execução de suas atividades, a ser apresentado junto ao órgão ambiental competente, para obtenção do licenciamento.

Art. 8º. Os custos gerados para a manutenção e custeio do serviço de coleta, transporte e disposição final, executado pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana, ou por outro órgão que venha a substituí-lo, serão cobertos por taxa de serviço específica a ser cobrada dos produtores, em valor proporcional à quantidade gerada por estabelecimento prestador de serviço de saúde discriminados no artigo 2º, na forma da lei.

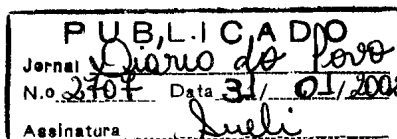
Art. 9º. A classificação dos resíduos de serviços de saúde encontra-se disposta no anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 10. As disposições desta Lei não se aplicam aos resíduos não infectados, os quais terão mesmo destino do lixo domiciliar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de dezembro de 2001.

NEREU FAUSTINO CENI - Prefeito em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR

Na edição 2686 de 30 de dezembro de 2001, foi publicada a lei 2.123 de 28 de dezembro 2001, na qual é parte integrante os seguintes anexos:

GLOSSÁRIO

ANEXO ÚNICO

Para Os efeitos desta Lei definem-se:

a) Gerenciamento de resíduos de serviço de saúde: é a execução de ações que visam o correto manejo concernente à segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destino final de todo e qualquer tipo de resíduo oriundo das atividades dos estabelecimentos descritos no Art. 2º

b) RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE: São todos os materiais, substâncias, ou combinação dos mesmos que podem ser caracterizados de acordo com uma das seguintes definições:

RESÍDUOS CLASSE A: INFECTANTES

Tipo A.1 Biológico: São classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos, materiais e substâncias: material biológico incluindo culturas de laboratórios médicos, patológicos e de pesquisa; resíduos de procedimentos biológicos; culturas e estoques de agentes infectantes; rejeitos e excretas de organismos vivos; discos de cultura e aparatos para transferir, inocular e misturar culturas; vacina vencida ou inutilizada; filtro de gases aspirados de áreas contaminadas por agentes infectantes; sudores; secreções; produtos oriundos de aspiração de fluidos corpóreos e quaisquer artefatos que porventura venham a ser contaminados por estes materiais.

b) Tipo A.2, Sangue e Hemoderivados: São classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos, materiais e substâncias: bolsa de sangue após transfusão; bolsas de sangue com prazo de validade vencido ou sorologia positiva; amostra de para análise; embalagens de soro; soro; plasma e outros subprodutos.

c) Tipos A.3, Cirúrgicos, Anatomopatológicos Exsudados: São classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos, materiais e substâncias: tecidos; órgãos; peças anatômicas; sangue e outros líquidos orgânicos provenientes de cirurgia; materiais e substâncias oriundos de procedimentos obstétricos; autopsia e necropsia e, também, de outros artefatos ou resíduos quaisquer que tenham entrado em contato com estes.

d) Tipo A.4 - Perfurantes e/ou Cortantes: São classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos e materiais: Quaisquer resíduo descartável que pode causar perfurações ou cortes; Estão incluídos: agulhas; seringas com agulhas; frascos de vidro; vidros quebrados; lâminas de bisturi; e outros.

e) Tipo A.5, Animal: A esta categoria são pertinentes as carcaças de animais contaminados; partes do corpo; vísceras e outros; carcaças de animais que foram expostos e agentes infectados capazes de causar doenças no ser humano, durante a pesquisa e produto de vacinas ou teste de produtos farmacêuticos; carcaças de animais expostos a microorganismos patogênicos ou aqueles portadores de doença infecto-contagiosas; assim como dos materiais passíveis de descarte que porventura tenham entrado em contato com estes animais.

f) Tipo A.6, Assistência ao Paciente: A esta categoria estão relacionadas as secreções; excreções e demais líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como artefatos ou resíduos contaminados por estes materiais; e os restos das refeições dos pacientes que estejam internados em unidades de isolamento Resíduos Classe B: Especiais

a) Tipo B.1, Resíduos de quimioterapia: A esta categoria pertencem quaisquer materiais descartáveis que tiverem contato com citotóxicos, ou seja, agentes tóxicos para as células e/ou antineoplásticos, ou seja, agentes que inibem ou impedem o crescimento e propagação de tumores e células malignas e cancerosas, durante a preparação, manuseio e administração de tais agentes. Esses resíduos incluem: máscaras, luvas, tubos IV (invasivos) vazios, sacos e sacolas plásticas vazias, tubos de ensaios e pequenos frascos vazios e outros materiais contaminados.

b) Tipo B.2, Resíduos Farmacêuticos: A esta categoria pertencem os medicamentos vencidos; Contaminados; interditados ou não utilizados.

c) Tipo B.3, Demais Produtos Considerados Perigosos: A esta categoria pertencem os resíduos que, conforme classificação dada pela NBR-10.004 da Associação Brasileira de Normas técnicas

-ABNT, são tóxicos, corrosivos, inflamáveis, reativos, genotóxicos ou mutagênicos.

Resíduos Classe C: Resíduos Radiativos.

a) Tipo C.1, Resíduos Radiativos: Enquadram-se neste grupo os materiais radiativos ou contaminados com radionucleotídeos provenientes de serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução de CNEN 6.05.

Resíduos Classe D: Resíduos Comuns.

a) Tipo D.1, Resíduos Comuns: São todos aqueles que não se enquadram em nenhum dos tipos das classes A, B, C, o que por sua semelhança aos resíduos domésticos, não oferecem risco adicional à saúde pública.

b) Segregação: É o ato de separar os resíduos de serviço de saúde de acordo com a classificação dada pelo item Nº 2 do ANEXO I em embalagens e/ou recipientes adequados conforme Decreto Municipal que regulamenta a Lei.

c) Acondicionamento: É o ato de embalar os resíduos do serviço de saúde, em recipiente para protegê-los de eventuais riscos e para facilitar o transporte até o local de armazenamento temporário, sendo que os procedimentos para o correto acondicionamento devem estar em conformidade com o Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

d) Local de Armazenamento Temporário: Este é o ambiente no qual será efetuada a guarda temporária das embalagens e/ou recipientes contendo os resíduos de serviços de saúde, em instalações devidamente apropriadas conforme o Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

e) Coleta: É a operação de recolhimento o transporte das embalagens e/ou recipientes contendo os resíduos de saúde, do local do armazenamento temporário até o local onde será dada a destinação final para os mesmos, isto posto em conformidade com o Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

f) Destinação Final: É o conjunto de unidades, processos e procedimento que visam o lançamento de resíduos no solo, garantindo-se a proteção da saúde pública e qualidade do meio ambiente.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 141/2001

Súmula: Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos produzidos nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o serviço de gerenciamento dos resíduos sólidos e semi-sólidos, produzidos nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

Art. 2º. Classificam-se como estabelecimentos prestadores de serviço de saúde os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, bancos de sangue, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas médico-veterinárias, consultórios médicos, consultórios odontológicos, laboratórios de análises clínicas, laboratórios de anatomopatologia, Instituto Médico Legal – IML, farmácias e congêneres e outras unidades básicas de saúde afins.

Art. 3º. Fica sob responsabilidade dos estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde, o adequado manejo nos procedimentos de segregação, acondicionamento e transporte dos resíduos de serviço de saúde para o local de armazenamento temporário, até o recolhimento.

Art. 4º. As edificações que abrigarem estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde deverão possuir um local de armazenamento temporário, o qual deverá estar em conformidade com o disposto com o Decreto Municipal que regulamenta esta lei.

§ 1º. Os locais de armazenamento temporário deverão estar alocados em pontos estratégicos, internamente em relação ao terreno, e acessíveis aos trabalhos de recolhimento.

§ 2º. As edificações existentes não dotadas do local de armazenamento de que trata o *caput* deste artigo, terão um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para que se adequem as determinações nela estabelecidas, ou em Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. Esgotado o prazo prescrito no parágrafo anterior, todas as edificações deverão estar dotadas de dispositivo para guarda temporária dos resíduos de serviço de saúde definidos nesta lei, excetuando-se:

a) edificações destinadas exclusivamente a uso residencial;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- b) edificações destinadas exclusivamente ao uso industrial;
- c) edificações de uso comprovadamente distinto dos prestadores de serviço de saúde.

§ 4º. Compete ao Departamento de Engenharia, ou a outro que porventura venha a substituí-lo, juntamente com a Vigilância Sanitária, aprovar os projetos acima denominados.

§ 5º. Os projetos de futuras edificações que constam com salas comerciais, deverão contemplar a exigência do *caput* deste artigo, juntamente com outras exigências porventura feitas no decreto que regulamenta esta lei, sob pena de ser denegada ao requerente assim a liberação da licença para construir junto ao Departamento de Engenharia ou a outro que porventura venha substituí-lo, como o “habite-se” junto ao Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 5º. Fica sob responsabilidade da Administração Municipal, através do Departamento Municipal de Limpeza Urbana, ou do que o venha a substituir, o adequado manejo nos procedimentos concernentes à coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviço de saúde.

Art. 6º. Se o município, ao promover os trabalhos de recolhimento dos resíduos de serviço de saúde dos locais de armazenamento temporário, constatar qualquer irregularidade no acondicionamento dos mesmos deverá incontinenti lacrar o local de armazenamento e comunicar o órgão de Vigilância Sanitária do Município para que o mesmo tome os procedimentos cabíveis.

Art. 7º. É obrigatório aos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde o ingresso no Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde.

§ 1º. É facultado aos estabelecimentos de pessoa física ou jurídica que já tenham alvará de licença para localização e funcionamento, apresentar junto ao órgão ambiental competente, um plano de gerenciamento dos resíduos produzidos em função da execução de suas atividades, propondo o gerenciamento de seus resíduos com vistas à obtenção de licenciamento, sob pena de terem cassado o alvará de licença de localização e funcionamento.

§ 2º. Os estabelecimentos de pessoa física ou jurídica que não tenham alvará de licença, deverão manifestar, quando do requerimento deste ao município, a adesão ao programa de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde executado pelo município, ou um plano de gerenciamento próprio dos resíduos produzidos em função da execução de suas atividades,



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

a ser apresentado junto ao órgão ambiental competente, para obtenção do licenciamento.

Art. 8º. Os custos gerados para a manutenção e custeio do serviço de coleta, transporte e disposição final, executado pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana, ou por outro órgão que venha a substituí-lo, serão cobertos por taxa de serviço específica a ser cobrada dos produtores, em valor proporcional à quantidade gerada por estabelecimento prestador de serviço de saúde discriminados no artigo 2º, na forma da lei.

Art. 9º. A classificação dos resíduos de serviços de saúde encontra-se disposta no anexo, parte integrante da presente lei.

Art. 10. As disposições desta lei não se aplicam aos resíduos não infectados, os quais terão mesmo destino do lixo domiciliar.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GLOSSÁRIO

ANEXO ÚNICO

Para os efeitos desta lei definem-se:

a) Gerenciamento de resíduos de serviço de saúde: é a execução de ações que visam o correto manejo concernente à segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destino final de todo e qualquer tipo de resíduo oriundo das atividades dos estabelecimentos descritos no artigo 2º.

b) Resíduos de serviço de saúde: são todos os materiais, substâncias, ou combinação dos mesmos, que podem ser caracterizados de acordo com uma das seguintes definições:

Resíduos Classe A: Infectantes

a) Tipo A.1 Biológico: são classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos, materiais e substâncias: material biológico incluindo culturas de laboratórios médicos, patológicos e de pesquisa; resíduos de procedimentos biológicos; culturas e estoques de agentes infectantes; rejeitos e excretas de organismos vivos; discos de cultura e aparatos para transferir, inocular e misturar culturas; vacina vencida ou inutilizada; filtro de gases aspirados de áreas contaminadas por agentes infectantes; sudorese; secreções; produtos oriundos de aspiração de fluidos corpóreos e quaisquer artefatos que porventura venham a ser contaminados por estes materiais.

b) Tipo A.2, Sangue e Hemoderivados: são classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos, materiais e substâncias: bolsa de sangue após transfusão; bolsas de sangue com prazo de validade vencido ou sorologia positiva; amostra para análise; embalagens de soro; soro; plasma e outros subprodutos.

c) Tipo A.3, Cirúrgicos, Anatomopatológicos Exsudados: são classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos, materiais e substâncias: tecidos; órgãos; peças anatômicas; sangue e outros líquidos orgânicos provenientes de cirurgia; materiais e substâncias oriundos de procedimentos obstétricos; autopsia e necropsia e, também, de outros artefatos ou resíduos quaisquer que tenham entrado em contato com estes.

d) Tipo A.4, Perfurantes e/ou Cortantes: são classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos e materiais:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

qualquer resíduo descartável que pode causar perfurações ou cortes; estão incluídos: agulhas; seringas com agulhas; frascos de vidro; vidros quebrados; lâminas de bisturi; e outros.

e) Tipo A.5, Animal: a esta categoria são pertinentes as carcaças de animais contaminados; partes do corpo; vísceras e outros; carcaças de animais que foram expostos e agentes infectados capazes de causar doenças ao ser humano, durante a pesquisa e produção de vacinas ou teste de produtos farmacêuticos; carcaças de animais expostos a microorganismos patogênicos ou aqueles portadores de doença infecto-contagiosas; assim como dos materiais passíveis de descarte que por ventura tenham entrado em contato com estes animais.

f) Tipo A.6, Assistência ao Paciente: a esta categoria estão relacionadas às secreções; excreções e demais líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como, artefatos ou resíduos contaminados por estes materiais; e os restos das refeições dos pacientes que estejam internados em unidades de isolamento.

Resíduos Classe B: Especiais

a) Tipo B.1, Resíduos de quimioterapia: a esta categoria percentem quaisquer materiais descartáveis que tiverem contato com citotóxicos, ou seja, agentes tóxicos para as células e/ou antineoplásticos, ou seja, agentes que inibem ou impedem o crescimento e propagação de tumores e células malignas e cancerosas, durante a preparação, manuseio e administração de tais agentes. Esses resíduos incluem: máscaras, luvas, tubos IV (invasivos) vazios, sacos e sacolas plásticas vazias, tubos de ensaio e pequenos frascos vazios e outros materiais contaminados.

b) Tipo B.2, Resíduos Farmacêuticos: a esta categoria pertencem os medicamentos vencidos; contaminados; interditados ou não utilizados.

c) Tipo B.3, Demais Produtos Considerados Perigosos: a esta categoria pertencem os resíduos que, conforme classificação dada pela NBR – 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são tóxicos, corrosivos, inflamáveis, reativos, genotóxicos ou mutagênicos.

Resíduos Classe C: Resíduos Radiotivos

a) Tipo C.1, Resíduos Radiotivos: enquadram-se neste grupo os materiais radiotivos ou contaminados com radionucleotídeos, provenientes de serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução de CNEN 6.05.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

b) Segregação: é o ato de separar os resíduos de serviço de saúde de acordo com a classificação dada pelo item nº 2 do ANEXO I, em embalagens e/ou recipientes adequados conforme Decreto Municipal que regulamenta a lei.

c) Acondicionamento: é o ato de embalar os resíduos de serviço de saúde, em recipiente para protegê-los de eventuais riscos e para facilitar o transporte até o local de armazenamento temporário, sendo que os procedimentos para o correto acondicionamento devem estar em conformidade com o Decreto Municipal que regulamenta esta lei.

d) Local de Armazenamento Temporário: este é o ambiente no qual será efetuada a guarda temporária das embalagens e/ou recipientes contendo os resíduos de serviço de saúde, em instalações devidamente apropriadas, conforme o Decreto Municipal que regulamenta esta lei.

e) Coleta: é a operação de recolhimento e transporte das embalagens e/ou recipientes contendo os resíduos de serviço de saúde, do local de armazenamento temporário até o local onde será dada a destinação final para os mesmos, isto posto em conformidade com o Decreto Municipal que regulamenta esta lei.

f) Destinação Final: é o conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam o lançamento de resíduos no solo, garantindo-se a proteção da saúde pública e qualidade do meio ambiente.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 141/2001

Pretende o Executivo Municipal obter, através do presente projeto de lei, autorização legislativa para dispor sobre o gerenciamento de resíduos produzidos nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

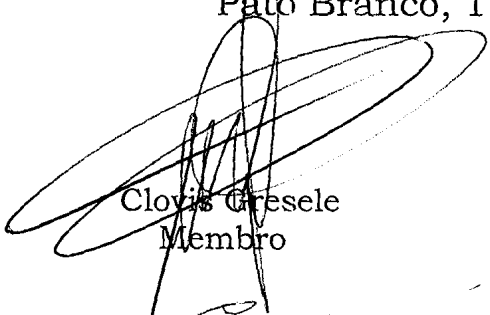
Conforme determina o projeto em apreço, os estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde ficam responsáveis pelo adequado manejo nos procedimentos de segregação, acondicionamento e transporte dos resíduos de serviço de saúde para o local de armazenamento temporário, até o recolhimento. Sob a responsabilidade da Administração Municipal, através do Departamento Municipal de Limpeza Urbana, ou outro que venha a substituir, fica o adequado manejo nos procedimentos concernentes à coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviço de saúde.

A matéria está amparada legalmente e diz respeito ao gerenciamento de questão que envolve saúde e segurança pública, além do que não representa despesas para o município.

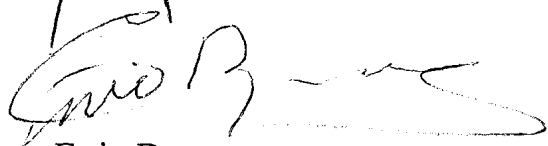
Diante disso, após analisarmos a matéria, emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

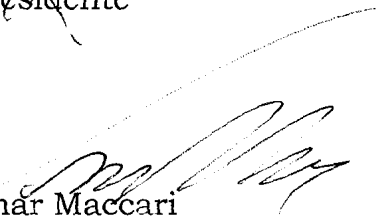
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de dezembro de 2001.


Clovis Gresele
Membro


Dirceu Dimas Pereira
Presidente


Enio Ruaro
Relator


Vilmár Maccari
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 141/2001

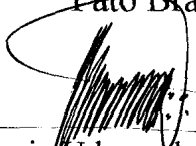
Através do projeto de lei em discussão, o Executivo Municipal, pretende obter autorização legislativa para dispor sobre o gerenciamento de resíduos produzidos nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

A matéria defende o interesse dos munícipes uma vez que trata da saúde pública e tem mérito.

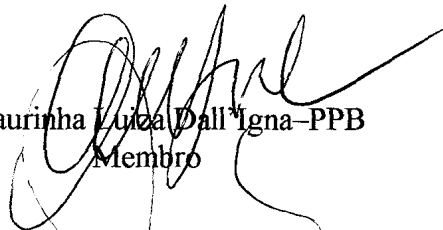
Portanto, após analisarmos a matéria e observarmos que a mesma se encontra amparada legalmente, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

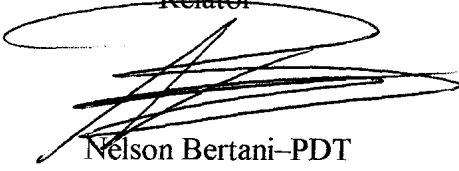
Pato Branco, 19 de dezembro de 2001.


Antonio Urbano da Silva-PPS

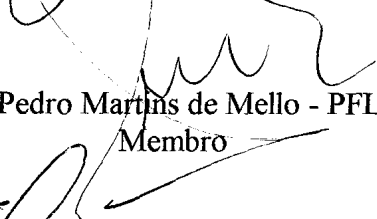
Relator


Laurinha Luiza Dall'igna-PPB

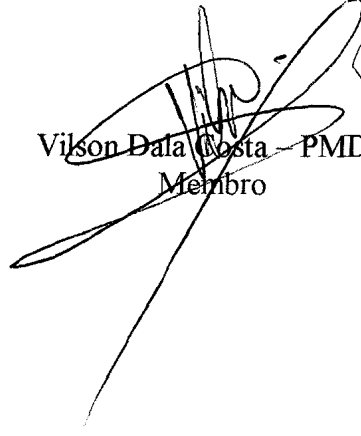
Membro


Nelson Bertani-PDT

Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL

Membro


Vilson Dala Costa - PMDB

Membro

**COMISSÃO DE AGRICULTURA,
ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 141/2001

O Executivo Municipal pretende, através do presente projeto de lei, obter autorização legislativa para dispor sobre o gerenciamento de resíduos produzidos nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde (lixo hospitalar).

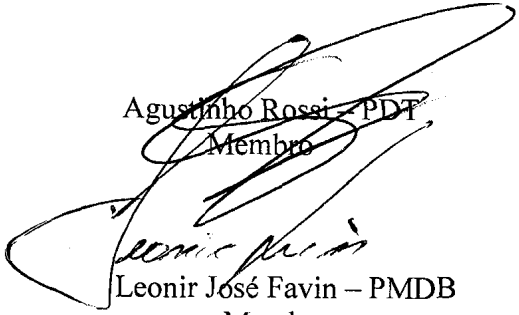
São prestadores de serviço de saúde, os hospitais, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios, sanatórios, bancos de sangue, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas médico-veterinárias, consultórios médicos, consultórios odontológicos, laboratórios de análises clínicas, laboratórios de anatomopatologia, Instituto Médico Legal – IML, farmácias e congêneres e outras unidades básicas de saúde afins.

A coleta de resíduos produzidos nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, não é de responsabilidade do Executivo Municipal, como prevê a lei federal que dispõe sobre a coleta, o transporte e destino final destes resíduos, e sim aos respectivos produtores dos materiais. Porém, pela importância do aludido serviço, que envolve questões de saúde e segurança pública, observamos a importância de que o Poder Executivo gerencie o serviço.

Sendo a matéria de interesse da comunidade em geral, uma vez que prevê a defesa da saúde e segurança pública, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

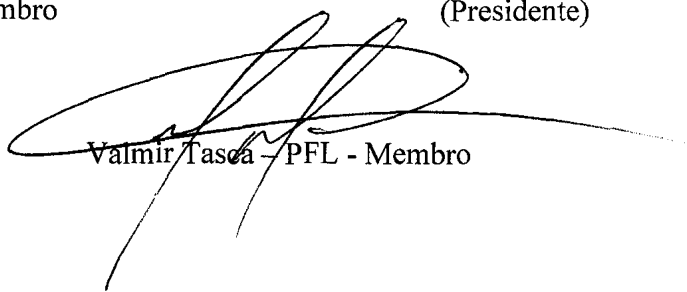
Pato Branco, 17 de dezembro de 2001.


Agostinho Rossi – PDT
Membro


Leonir José Favini – PMDB
Membro


Dirceu Diniz Pereira – PPS
Relator


Silvio Hasse – PDT
(Presidente)


Valmir Tascia – PFL – Membro



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 141/2001

Através do Projeto de Lei em apreço, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para dispor sobre o gerenciamento de resíduos produzidos nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, a importância de instituir tal serviço, por envolver questões de saúde e segurança pública, o que exige a ingerência do ente municipal, seja sob uma forte fiscalização, seja prestando diretamente este serviço.

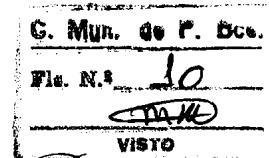
A proposição estitula procedimentos específicos para acondicionamento, armazenamento temporário e transporte dos resíduos de serviço de saúde, determina prazo para as adequações das edificações que já abrigam tais serviços, institui normas para as futuras edificações e estabelece penalidades.

A responsabilidade para o adequado manejo nos procedimentos concernentes à coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviço de saúde ficará a cargo do Departamento Municipal de Limpeza Pública.

Conforme consta expressamente do Projeto, os custos gerados para a manutenção e custeio do serviço de coleta, transporte e destinação final, executado pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana, serão cobertos por taxa de serviço específica a ser cobrada dos produtores, em valor proporcional à quantidade gerada pelos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

Os resíduos de serviços de saúde encontram-se classificados segundo Anexo, parte integrante da presente proposição.

Ao que pese a Lei Orgânica Municipal, dispor que o lixo de hospitais, farmácias, laboratórios, clínicas veterinárias e similares deverá ser obrigatoriamente incinerado pelos proprietários ou possuidores destes estabelecimentos (& 1º do art. 167), **entendo s.m.j, possa o Município de forma direta prestar os serviços a que se**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

refere o Projeto de Lei em epígrafe, mediante a cobrança de taxa específica instituída para tal fim.

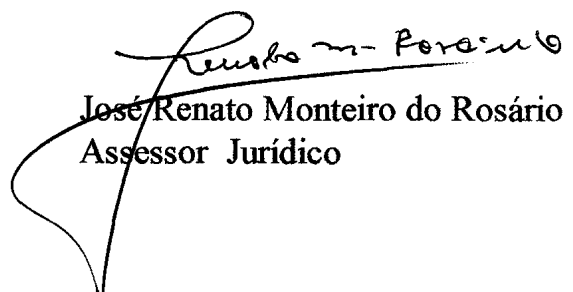
Caso o procedimento adotado seja coroado de êxito, não vejo porque a permanência do citado dispositivo da Lei Orgânica Municipal, o que oportunamente poderá sofrer emenda.

Os valores da taxa pela prestação de tais serviços, deverão estar expressamente consignados na alteração do Anexo VI da Lei Complementar nº 01/98, objeto de referência contida no Projeto de Lei Complementar nº 02/2001 em trâmite nesse Legislativo Municipal.

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de ser apreciada pelo douto Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

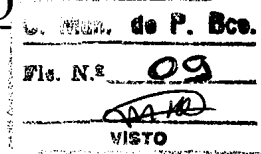
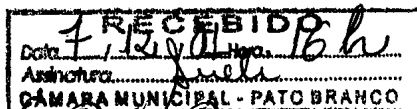
Pato Branco, 12 de dezembro de 2.001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N. 100/2001

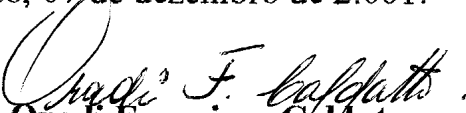
Trata a presente Mensagem, de Projeto de Lei que institui o serviço de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde.

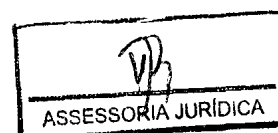
Malgrado seja um serviço de que não está a Administração Pública obrigada a prestar – já que lei federal dispõe que a coleta, o transporte e destino final destes resíduos cabem aos respectivos produtores do materiais – é de se ver, a toda a evidência, a importância do aludido serviço, a envolver questões de saúde e segurança pública, de tal modo a exigir uma ingerência do ente Municipal, seja sob uma forte fiscalização, seja prestando diretamente este serviço.

Esta segunda forma se nos afigurou de melhor institucionalização, ante a atual conjectura da Administração Pública de Pato Branco.

De maneira que se espera a devida compreensão e apreciação desta douta Casa, em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2.001.

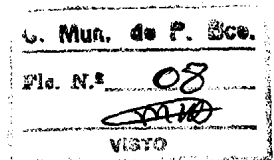

Oradi Francisco Caldato
Prefeito Municipal em exercício





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 141/2001

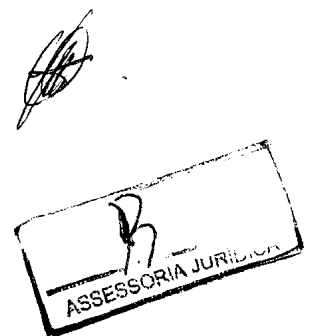
Súmula: Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos produzidos nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o serviço de gerenciamento dos resíduos sólidos e semi-sólidos, produzidos nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

Art. 2º. Classificam-se como estabelecimentos prestadores de serviço de saúde os hospitais, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios, sanatórios, bancos de sangue, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas médico-veterinárias, consultórios médicos, consultórios odontológicos, laboratórios de análises clínicas, laboratórios de anatomopatologia, Instituto Médico Legal-IML, farmácias e congêneres e outras unidades básicas de saúde afins.

Art. 3º. Fica sob responsabilidade dos estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde, o adequado manejo nos procedimentos de segregação, acondicionamento e transporte dos resíduos de serviço de saúde para o local de armazenamento temporário, até o recolhimento.

Art. 4º. As edificações que abrigarem estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde deverão possuir um local de armazenamento temporário, o qual deverá estar em conformidade com o disposto com o Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 07
VIII
VISTO

§ 1º. Os locais de armazenamento temporário deverão estar alocados em pontos estratégicos, internamente em relação ao terreno, e acessíveis aos trabalhos de recolhimento.

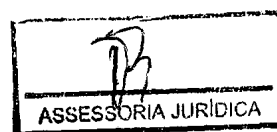
§ 2º. As edificações existentes não dotadas do local de armazenamento de que trata o *caput* deste artigo, terão um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para que se adequem as determinações nela estabelecidas, ou em Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. Esgotado o prazo prescrito no parágrafo anterior, todas as edificações deverão estar dotadas de dispositivo para guarda temporária dos resíduos de serviço de saúde definidos nesta Lei, excetuando-se:

- a) edificações destinadas exclusivamente a uso residencial;
- b) edificações destinadas exclusivamente ao uso industrial;
- c) edificações de uso comprovadamente distinto dos prestadores de serviço de saúde.

§ 4º. Compete ao Departamento de Engenharia, ou a outro que por ventura venha a substituí-lo, juntamente com a Vigilância Sanitária, aprovar os projetos acima denominados.

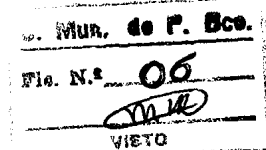
§ 5º. Os projetos de futuras edificações que contam com salas comerciais, deverão contemplar a exigência do *caput* deste artigo, juntamente com outras exigências porventura feitas no decreto que regulamenta esta lei, sob pena de ser denegada ao requerente assim a liberação da licença para construir junto ao Departamento de Engenharia ou a outro que por ventura venha substituí-lo, como o "habite-se" junto ao Departamento de Vigilância Sanitária.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



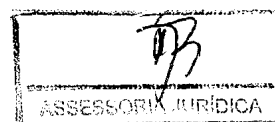
Art. 5º. Fica sob responsabilidade da Administração Municipal, através do Departamento Municipal de Limpeza Urbana, ou do que o venha a substituir, o adequado manejo nos procedimentos concernentes à coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviço de saúde.

Art. 6º. Se o Município, ao promover os trabalhos de recolhimento dos resíduos de serviço de saúde dos locais de armazenamento temporário, constatar qualquer irregularidade no acondicionamento dos mesmos, deverá incontinenti lacrar o local de armazenamento e comunicar o órgão de Vigilância Sanitária do Município para que o mesmo tome os procedimentos cabíveis.

Art. 7º. É obrigatório aos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde o ingresso no Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde.

§ 1º. É facultado aos estabelecimentos de pessoa física ou jurídica que já tenham alvará de licença para localização e funcionamento, apresentar, junto ao órgão ambiental competente, um plano de gerenciamento dos resíduos produzidos em função da execução de suas atividades, propondo o gerenciamento de seus resíduos com vistas à obtenção de licenciamento, sob pena de terem cassado o alvará de licença de localização e funcionamento.

§ 2º. Os estabelecimentos de pessoa física ou jurídica que não tenham alvará de licença, deverão manifestar, quando do requerimento deste ao Município, a adesão ao programa de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde executado pelo Município, ou um plano de gerenciamento próprio dos resíduos produzidos em função da execução de suas atividades, a ser apresentado junto ao órgão ambiental competente, para obtenção do licenciamento.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
<i>[Signature]</i>
VISTO

Art. 8º. Os custos gerados para a manutenção e custeio do serviço de coleta, transporte e disposição final, executado pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana, ou por outro órgão que venha a substituí-lo, serão cobertos por taxa de serviço específica a ser cobrada dos produtores, em valor proporcional à quantidade gerada por estabelecimento prestador de serviço de saúde discriminados no artigo 2º, na forma da lei.

Art. 9º. A classificação dos resíduos de serviços de saúde encontra-se disposta no anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 10. As disposições desta Lei não se aplicam aos resíduos não infectados, os quais terão mesmo destino do lixo domiciliar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
Oradi Francisco Caldato

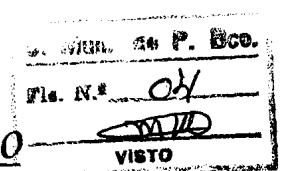
Prefeito Municipal em exercício

<i>[Signature]</i>
ASSESSORIA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



GLOSSÁRIO

ANEXO ÚNICO

Para os efeitos desta lei definem-se:

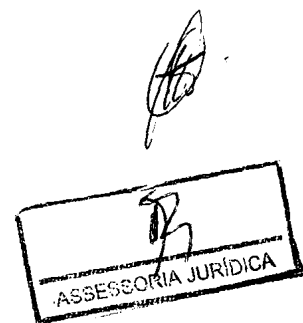
a) Gerenciamento de resíduos de serviço de saúde: é a execução de ações que visam o correto manejo concernente à segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destino final de todo e qualquer tipo de resíduo oriundo das atividades dos estabelecimentos descritos no Art. 2º.

b) Resíduos de serviço de saúde: são todos os materiais, substâncias, ou combinação dos mesmos, que podem ser caracterizados de acordo com uma das seguintes definições:

Resíduos Classe A: Infectantes

a) Tipo A.1 Biológico: São classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos, materiais e substâncias: material biológico incluindo culturas de laboratórios médicos, patológicos e de pesquisa; resíduos de procedimentos biológicos; culturas e estoques de agentes infectantes; rejeitos e excretas de organismos vivos; discos de cultura e aparatos para transferir, inocular e misturar culturas; vacina vencida ou inutilizada; filtro de gases aspirados de áreas contaminadas por agentes infectantes; sudorese; secreções; produtos oriundos de aspiração de fluidos corpóreos e quaisquer artefatos que porventura venham a ser contaminados por estes materiais.

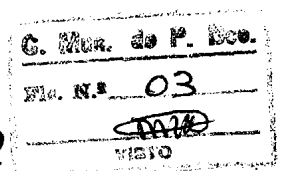
b) Tipo A.2, Sangue e Hemoderivados: São classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos, materiais e substâncias: bolsa de sangue após transfusão; bolsas de sangue com prazo de validade vencido ou sorologia positiva; amostra de para análise; embalagens de soro; soro; plasma e outros subprodutos.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



c) Tipos A.3, Cirúrgicos, Anatomopatológicos Exsudados: São classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos, materiais e substâncias: tecidos; órgãos; peças anatômicas; sangue e outros líquidos orgânicos provenientes de cirurgia; materiais e substâncias oriundos de procedimentos obstétricos; autopsia e necropsia e, também, de outros artefatos ou resíduos quaisquer que tenham entrado em contato com estes.

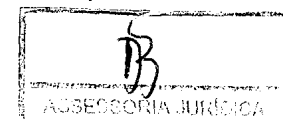
d) Tipo A.4 Perfurante s e/ou Cortantes: São classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos e materiais: Qualquer resíduo descartável que pode causar perfurações ou cortes; Estão incluídos: agulhas; seringas com agulhas; frascos de vidro; vidros quebrados; lâminas de bisturi; e outros.

e) Tipo A5, Animal: A esta categoria são pertinentes as carcaças de animais contaminados; partes do corpo; vísceras e outros; carcaças de animais que foram expostos e agentes infectados capazes de causar doenças ao ser humano, durante a pesquisa e produção de vacinas ou teste de produtos farmacêuticos; carcaças de animais expostos a microorganismos patogênicos ou aqueles portadores de doença infecto-contagiosas; assim como dos materiais passíveis de descarte que por ventura tenham entrado em contato com estes animais.

f) Tipo A6, Assistência ao Paciente: A esta categoria estão relacionadas as secreções; excreções e demais líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como artefatos ou resíduos contaminados por estes materiais; e os restos das refeições dos pacientes que estejam internados em unidades de isolamento.

Resíduos Classe B: Especiais

a) Tipo B.1, Resíduos de quimioterapia: A esta categorias pertencem quaisquer materiais descartáveis que tiverem contato com citotóxicos, ou seja, agentes tóxicos para as células e/ou antineoplásticos, ou seja, agentes que inibem ou impedem o crescimento e propagação de tumores e células malignas e cancerosas, durante a preparação, manuseio e administração de tais





Resíduos Classe B: Especiais

a) Tipo B.1, Resíduos de quimioterapia: A esta categoria pertencem quaisquer materiais descartáveis que tiverem contato com citotóxicos, ou seja, agentes tóxicos para as células e/ou antineoplásicos, ou seja, agentes que inibem ou impedem o crescimento e propagação de tumores e células malignas e cancerosas, durante a preparação, manuseio e administração de tais agentes. Esses resíduos incluem: máscaras, luvas, tubos IV (invasivos) vazios, sacos e sacolas plásticas vazias, tubos de ensaio e pequenos frascos vazios e outros materiais contaminados.

b) Tipo B.2, Resíduos Farmacêuticos: A esta categoria pertencem os medicamentos vencidos; contaminados; interditados ou não utilizados.

c) Tipo B.3, Demais Produtos Considerados Perigosos: A esta categoria pertencem os resíduos que, conforme classificação dada pela NBR – 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são tóxicos, corrosivos, inflamáveis, reativos, genotóxicos ou mutagênicos.

Resíduos Classe C: Resíduos Radiotivos

a) Tipo C.1, Resíduos Radiotivos: Enquadram-se neste grupo os materiais radiotivos ou contaminados com radionucleotídeos, provenientes de serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução de CNEN 6.05.

Resíduos Classe D: Resíduos Comuns

a) Tipo D.1, Resíduos Comuns: São todos aqueles que não se enquadram em nenhum dos tipos das classes A, B, C, e que por sua semelhança aos resíduos domésticos, não oferecem risco adicional à saúde pública.



ASSESSORIA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>01</u>
<u>CAH</u>
VISTO

b) Segregação: É o ato de separar os resíduos de serviço de saúde de acordo com a classificação dada pelo item n.º 2 do ANEXO I, em embalagens e/ou recipientes adequados conforme Decreto Municipal que regulamenta a Lei.

c) Acondicionamento: É o ato de embalar os resíduos de serviço de saúde, em recipiente para protege-los de eventuais riscos e para facilitar o transporte até o local de armazenamento temporário, sendo que os procedimentos para o correto acondicionamento devem estar em conformidade com o Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

d) Local de Armazenamento Temporário: Este é o ambiente no qual será efetuada a guarda temporária das embalagens e/ou recipientes contendo os resíduos de serviço de saúde, em instalações devidamente apropriadas, conforme o Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

e) Coleta: É a operação de recolhimento e transporte das embalagens e/ou recipientes contendo os resíduos de serviço de saúde, do local de armazenamento temporário até o local onde será dada a destinação final para os mesmos, isto posto em conformidade com o Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

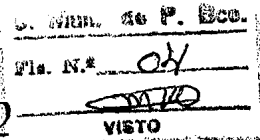
f) Destinação Final: É o conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam o lançamento de resíduos no solo, garantindo-se a proteção da saúde pública e qualidade do meio ambiente.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



GLOSSÁRIO

ANEXO ÚNICO

Para os efeitos desta lei definem-se:

a) Gerenciamento de resíduos de serviço de saúde: é a execução de ações que visam o correto manejo concernente à segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destino final de todo e qualquer tipo de resíduo oriundo das atividades dos estabelecimentos descritos no Art. 2º.

b) Resíduos de serviço de saúde: são todos os materiais, substâncias, ou combinação dos mesmos, que podem ser caracterizados de acordo com uma das seguintes definições:

Resíduos Classe A: Infectantes

a) Tipo A.1 Biológico: São classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos, materiais e substâncias: material biológico incluindo culturas de laboratórios médicos, patológicos e de pesquisa; resíduos de procedimentos biológicos; culturas e estoques de agentes infectantes; rejeitos e excretas de organismos vivos; discos de cultura e aparatos para transferir, inocular e misturar culturas; vacina vencida ou inutilizada; filtro de gases aspirados de áreas contaminadas por agentes infectantes; sudorese; secreções; produtos oriundos de aspiração de fluidos corpóreos e quaisquer artefatos que porventura venham a ser contaminados por estes materiais.

b) Tipo A.2, Sangue e Hemoderivados: São classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos, materiais e substâncias: bolsa de sangue após transfusão; bolsas de sangue com prazo de validade vencido ou sorologia positiva; amostra de para análise; embalagens de soro; soro; plasma e outros subprodutos.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Nº. 03
DATA
VOTO

c) **Tipos A.3, Cirúrgicos, Anatomopatológicos Exsudados:** São classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos, materiais e substâncias: tecidos; órgãos; peças anatômicas; sangue e outros líquidos orgânicos provenientes de cirurgia; materiais e substâncias oriundos de procedimentos obstétricos; autopsia e necropsia e, também, de outros artefatos ou resíduos quaisquer que tenham entrado em contato com estes.

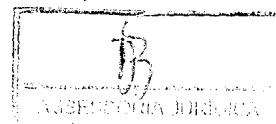
d) **Tipo A.4 Perfurante s e/ou Cortantes:** São classificados de acordo com esta categoria os seguintes tipos de resíduos e materiais: Qualquer resíduo descartável que pode causar perfurações ou cortes; Estão incluídos: agulhas; seringas com agulhas; frascos de vidro; vidros quebrados; lâminas de bisturi; e outros.

e) **Tipo A5, Animal:** A esta categoria são pertinentes as carcaças de animais contaminados; partes do corpo; vísceras e outros; carcaças de animais que foram expostos e agentes infectados capazes de causar doenças ao ser humano, durante a pesquisa e produção de vacinas ou teste de produtos farmacêuticos; carcaças de animais expostos a microorganismos patogênicos ou aqueles portadores de doença infecto-contagiosas; assim como dos materiais passíveis de descarte que por ventura tenham entrado em contato com estes animais.

f) **Tipo A6, Assistência ao Paciente:** A esta categoria estão relacionadas as secreções; excreções e demais líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como artefatos ou resíduos contaminados por estes materiais; e os restos das refeições dos pacientes que estejam internados em unidades de isolamento.

Resíduos Classe B: Especiais

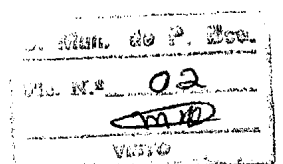
a) **Tipo B.1, Resíduos de quimioterapia:** A esta categorias pertencem quaisquer materiais descartáveis que tiverem contato com citotóxicos, ou seja, agentes tóxicos para as células e/ou antineoplásticos, ou seja, agentes que inibem ou impedem o crescimento e propagação de tumores e células malignas e cancerosas, durante a preparação, manuseio e administração de tais





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Resíduos Classe B: Especiais

a) Tipo B.1, Resíduos de quimioterapia: A esta categoria pertencem quaisquer materiais descartáveis que tiverem contato com citotóxicos, ou seja, agentes tóxicos para as células e/ou antineoplásticos, ou seja, agentes que inibem ou impedem o crescimento e propagação de tumores e células malignas e cancerosas, durante a preparação, manuseio e administração de tais agentes. Esses resíduos incluem: máscaras, luvas, tubos IV (invasivos) vazios, sacos e sacolas plásticas vazias, tubos de ensaio e pequenos frascos vazios e outros materiais contaminados.

b) Tipo B.2, Resíduos Farmacêuticos: A esta categoria pertencem os medicamentos vencidos; contaminados; interditados ou não utilizados.

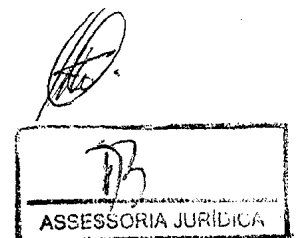
c) Tipo B.3, Demais Produtos Considerados Perigosos: A esta categoria pertencem os resíduos que, conforme classificação dada pela NBR – 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são tóxicos, corrosivos, inflamáveis, reativos, genotóxicos ou mutagênicos.

Resíduos Classe C: Resíduos Radiativos

a) Tipo C.1, Resíduos Radiativos: Enquadram-se neste grupo os materiais radiativos ou contaminados com radionucleotídeos, provenientes de serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução de CNEN 6.05.

Resíduos Classe D: Resíduos Comuns

a) Tipo D.1, Resíduos Comuns: São todos aqueles que não se enquadram em nenhum dos tipos das classes A, B, C, e que por sua semelhança aos resíduos domésticos, não oferecem risco adicional à saúde pública.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º <u>01</u>
<u>DA M</u>
VISTO

b) Segregação: É o ato de separar os resíduos de serviço de saúde de acordo com a classificação dada pelo item n.º 2 do ANEXO I, em embalagens e/ou recipientes adequados conforme Decreto Municipal que regulamenta a Lei.

c) Acondicionamento: É o ato de embalar os resíduos de serviço de saúde, em recipiente para protegê-los de eventuais riscos e para facilitar o transporte até o local de armazenamento temporário, sendo que os procedimentos para o correto acondicionamento devem estar em conformidade com o Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

d) Local de Armazenamento Temporário: Este é o ambiente no qual será efetuada a guarda temporária das embalagens e/ou recipientes contendo os resíduos de serviço de saúde, em instalações devidamente apropriadas, conforme o Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

e) Coleta: É a operação de recolhimento e transporte das embalagens e/ou recipientes contendo os resíduos de serviço de saúde, do local de armazenamento temporário até o local onde será dada a destinação final para os mesmos, isto posto em conformidade com o Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

f) Destinação Final: É o conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam o lançamento de resíduos no solo, garantindo-se a proteção da saúde pública e qualidade do meio ambiente.

